



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 195/2022 - GAB

Pitanga, 26 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminho o Projeto de Lei nº 26/2022 que "Altera dispositivos da Lei nº 2.174/2022", para tramitação em regime de urgência.

Justifica-se tramitação do presente Projeto de Lei proposta em regime de urgência e com a designação de convocação de reunião extraordinária, em dia e horário a ser designado, nos termos do art.31, III da Lei Orgânica do Município, em vistas da situação insustentável da manutenção do atual regramento que desaguaria em diversos indeferimentos/arquivamentos de protocolos já em tramitação junto ao Poder Público Municipal.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

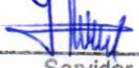




MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	728/2022
Data	29 / 08 / 22
às	11 horas 05 minutos.
	
Servidor	

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 26 DE AGOSTO DE 2022



Altera dispositivos da Lei 2.174, de 03 de outubro de 2018.

Art. 1º Acresce os § 3º do Art.3º da Lei 2.174 de 03 de Outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

§3º. Os limites de valores referidos no parágrafo anterior poderão ser excepcionalmente custeados em dobro, desde que, comprovados pelo requerente e avaliados pelo Poder Público a existência de fatores de relevância e interesse público."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 26 de agosto de 2022.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 26

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, que "Altera dispositivos da Lei nº 2.174/2022".

Trata-se em de apresentação de proposta com o intuito de se criar hipótese autorizativa excepcional de pagamento para determinados requerimentos de incentivo a atletas, explicamos.

O que pretende-se com o presente projeto é dispor de cláusula de exceção, de forma que a administração pública possa, mediante hipóteses extraordinárias promover o deferimento e pagamento de incentivos financeiros a atletas/equipes municipais que representarão, não apenas a Municipalidade, mas muitas vezes o Estado e o País em determinadas competições de grande relevância.

Bem verdade que, a legislação atual dispõe de balizas de controle para o deferimento dos valores requeridos, todavia aquele teto remuneratório muitas vezes acaba por engessar as políticas públicas de incentivo ao esporte, vez que, limita a capacidade de fomento do Poder Público, por estabelecer valor limite que em determinadas hipóteses não é capaz de atender a demanda de gastos para participação em determinada competição por atletas/equipes municipais.

Desta forma, considerando que a recente identificação desse impedimento de ordem financeira, para exercício pleno da atividade de fomento esportivo, nos parece clara a necessidade de atualização legislativa, criando cláusula de exceção, autorizando o Poder Público em determinadas hipóteses excepcionais a exceder aquele teto remuneratório para atender a finalidade de custeio esportivo pretendida pela Lei.





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Oportuno esclarecer que esta Municipalidade identificou em diversos requerimentos, muitos ainda em tramitação, que aquela limitação fixa sem possibilidade de mitigação acaba por fragilizar a política de atendimento, muitas vezes inviabilizando a participação de atletas/equipes municipais em competições dos mais altos níveis, por terem apenas no Poder Público uma via de segurança para incentivo financeiro.

Desta feita, considerando as razões acima apresentadas, medida que se impõe ao presente caso é que no sentido de se apresentar requerimento de tramitação da presente proposta em regime de urgência e com a designação de convocação de reunião extraordinária, em vistas da situação insustentável da manutenção do atual regramento que desaguaria em diversos indeferimentos/arquivamentos de protocolos já em tramitação junto ao Poder Público Municipal.

Portanto, a urgência está intrinsecamente relacionada com o anseio de se alcançar determinado fim, que, no caso em tela, seria uma nova legislação viabilizadora da compatibilização razoável e adequada de vedações ético-morais com a mens legis da norma em tela, vez que, a atuação legiferante deve estar relacionada com a vontade geral e em um curto espaço de tempo.

Ante o exposto, pelas razões acima apresentadas, requer-se: a) O recebimento e processamento em regime de urgência do presente Projeto de Lei, nos termos do Art. 38 da Lei Orgânica Municipal; b) A convocação de reunião extraordinária, nos termos do Art.31, III da Lei Orgânica Municipal, para análise e votação do Projeto em voga;

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal